

Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 27-B/2020 de de 19 de junho que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Salientamos:

I – Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial – "Lay-off – simplificado".

II - Complemento de estabilização.

III- Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

I – Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial – "Lay-off – simplificado".

Estabeleceu a <u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020</u>, de 6 de junho, que as empresas que permanecem sujeitas ao <u>dever de encerramento</u> continuam a poder beneficiar do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no <u>Decreto-Lei n.º 10-G/2020</u>, de 26 de março.

Introduziu a mesma Resolução a possibilidade de as empresas que tenham atingido o <u>limite de renovações desse apoio extraordinário até 30 de junho</u> beneficiarem de uma <u>prorrogação excecional até ao fim do mês de julho</u>, prevendo adicionalmente que será criado um novo mecanismo de apoio à retoma progressiva, a regular em diploma próprio, cuja entrada em vigor ocorre no mês de agosto.

Assim, o Decreto--Lei n.º 10--G/2020, de 26 de março que estabelece <u>a medida excecional e</u> <u>temporária de proteção dos postos de trabalho (lay-off simplificado), passa a produzir efeitos até 30 de setembro.</u>

As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, apenas podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses.

ANIVEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL APIV
DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO E CONFECÇÃO APIV

<u>B-</u> <u>As empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento</u> de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID--19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, <u>não sendo aplicável, nestas situações, o limite de um mês</u>, sendo excecionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.

<u>C-</u> <u>As empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário</u> à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial <u>e que tenham atingido o limite de renovações</u> podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.

Nas situações acima descritas, os empregadores têm direito á **isenção total do pagamento das contribuições á Segurança Social a cargo da entidade empregadora**, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

II - Complemento de estabilização

É estabelecido um mecanismo para compensar a quebra de rendimentos dos trabalhadores das empresas que beneficiaram do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho designado complemento de estabilização

Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, têm direito a um complemento de estabilização.

O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença

O complemento tem por limite mínimo € 100,00 e por limite máximo € 351,00 e é pago no mês de julho de 2020.

São considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020.

O apoio é pago pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa.



III - Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto -Lei n.º 10 - /2020, de 26 de março, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, concedido numa das seguintes modalidades:

- a) <u>Apoio no valor de **uma** RMMG</u> por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de <u>uma</u> <u>só vez</u>; ou
- b) Apoio no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

Para efeitos de determinação do montante do apoio, consideram--se os seguintes critérios:

- a) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
- b) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio previsto na alínea a) do número anterior é reduzido proporcionalmente;
- c) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio previsto na alínea b) do número anterior é reduzido proporcionalmente.

À modalidade de apoio prevista na alínea b) acresce o direito a <u>dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previstos no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março.</u>

Quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido <u>superior a 30 dias</u>, a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos trabalhadores <u>abrangidos no último mês de aplicação desse apoio</u>.

Quando o <u>último mês da aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha ocorrido no mês de julho de 2020</u>, consideram -se, os trabalhadores <u>abrangidos por esse</u> apoio no mês imediatamente anterior.

ANIVEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL APIV
DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO E CONFECÇÃO APIV

A dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora aplica -se nos seguintes termos:

- a) Durante o primeiro mês da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período inferior ou igual a um mês;
- b) Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período superior a um mês e inferior a três meses;
- c) Durante os três primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b), quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas por período igual ou superior a três meses.

Quando haja **criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b), o empregador tem direito a **dois meses de isenção total** do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora.

Considera -se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos três meses homólogos;

A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere -se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

O empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias.

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no presente decreto - lei é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Deveres do empregador

Os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial <u>não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.</u>

Os empregadores abrangidos pelo incentivo extraordinário á normalização devem <u>manter o nível</u> de emprego observado no último mês da aplicação das medidas.

Quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera -se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.



O cumprimento dos deveres estabelecidos deve ser observado durante o período de <u>concessão do</u> <u>apoio e nos 60 dias subsequentes</u>.

Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributivas e tributárias regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação do disposto no presente artigo implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.

Cumulação e sequencialidade de apoios

O empregador <u>não pode beneficiar simultaneamente</u> dos apoios previstos no Decreto--Lei n.º 10 - G/2020, de 26 de março (apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho Lay-off Simplificado) e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26de março pode, <u>findo aquele apoio</u>, recorrer ao <u>apoio à</u> retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6de junho.

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto -Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, pode, findo aquele apoio, recorrer à <u>aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas no Código do Trabalho.</u>

O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente decreto -lei compete ao ISS, I. P., ao IEFP, I. P., e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Os Serviços Jurídicos

ANIVEC/APIV